



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 294118/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, RICARDO MELLO DAVID  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 2524/18 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Retificação. Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS.

Cumpre esclarecer que por meio do Acórdão nº 2008/18, peça 36, as contas em comento foram julgadas regulares:

“3.1. julgar pela regularidade as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CNPJ 78.074.804/0001-22, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, CPF: 151.662.019-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;”

Contudo, trata-se a presente prestação de contas do exercício de 2016 e não do exercício de 2017 conforme restou consignado, mostrando-se necessária sua devida retificação.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO<sup>1</sup>

Conforme se observa, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Assim, visando sanar o equívoco já apontado, voto pela retificação do Acórdão nº 2008/18 – S1C, peça 36, para que conste o exercício correto da análise realizada, julgando pela regularidade as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CNPJ

<sup>1</sup> Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

78.074.804/0001-22, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, CPF: 151.662.019-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** retificar o Acórdão nº 2008/18 – S1C, peça 36, julgando pela regularidade as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CNPJ 78.074.804/0001-22, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, CPF: 151.662.019-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

**3.2.** determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

**3.3.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

**3.4.** determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

**I.** retificar o Acórdão nº 2008/18 – S1C, peça 36, julgando pela regularidade as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CNPJ 78.074.804/0001-22, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, CPF: 151.662.019-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

**II.** determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente